



SUMÁRIO

CHEFE DE GABINETE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

IMPrensa Oficial

PODER EXECUTIVO DE LAJEADO - TO Departamento de Imprensa Oficial

✉ portal.lajeado@gmail.com

📍 AVENIDA JUSTINIANO MONTEIRO, CENTRO, 77645000,
LAJEADO DO TOCANTINS



Documento assinado digitalmente conforme MP Nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode ou através do link: <https://lajeado.to.gov.br/diario-oficial/validar/2617770100>

CHEFE DE GABINETE

LEI Nº648/2026 LAJEADO – TO, 16 DE JUNHO DE 2026

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a confeccionar e instalar placa de homenagem in memoriam ao Senhor Gercino Ribeiro da Silva, junto ao Portal de entrada da cidade de Lajeado- Tocantins, e dá outras providências..”

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar e instalar, junto ao Portal de entrada da cidade de Lajeado do Tocantins, placa de homenagem **in memoriam** ao Senhor **Gercino Ribeiro da Silva**, em reconhecimento público aos relevantes serviços prestados ao Município, especialmente por sua contribuição relacionada à execução da obra de construção do Portal da Cidade.

Art. 2ºA homenagem de que trata esta Lei possui natureza exclusivamente cívica, honorífica e institucional.

Art. 3ºA confecção, o conteúdo visual e a instalação da placa deverão observar os critérios técnicos definidos pelo setor competente do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto à segurança, durabilidade, visibilidade, preservação do bem público, estética urbana e compatibilidade com o local de instalação.

Parágrafo único. A instalação da placa não implica alteração da denominação oficial do Portal da Cidade, de logradouro, via, praça, prédio ou qualquer outro bem público municipal.

Art. 4ºA placa deverá conter redação simples, objetiva e institucional, limitada à identificação do homenageado e à menção ao reconhecimento público pelos serviços prestados ao Município.

Art. 5ºAs despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. A eventual contratação necessária à confecção e/ou instalação da placa deverá observar a legislação aplicável às contratações

públicas, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os regulamentos municipais pertinentes.

Art. 6ºO Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 7ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lajeado Tocantins, aos 16 de Junho de 2026.

MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO
Prefeita Municipal

LEI Nº649/2026 LAJEADO – TO, 16 DE JUNHO DE 2026

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e adota outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 179 da Lei Orgânica do Município de Lajeado e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2027, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura e a organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e e suas alterações;

V – as disposições para as transferências de recursos;

VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VII – as disposições relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX – as disposições relativas à transparência;

X – das emendas parlamentares: e

XI – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

II – Anexo II – Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios;

Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – Anexo III – Riscos Fiscais;

IV – Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027:

I – Guardam consonância com o Anexo IV desta Lei;

II – Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;

III – não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Municipal, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

§1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2026-2029 e da Lei Orçamentária de 2027.

§2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revisar as metas fiscais em decorrência da necessidade de ajuste, relacionadas à frustração de arrecadação e ao aumento das despesas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa;

III – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As ações orçamentárias podem ser do tipo:

I – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de suas alterações posteriores.

§4º As categorias de programação, tratadas nesta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa ser registrada no Sistema de Administração Orçamentária e Financeira do Município.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa – GND, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal – F ou da Seguridade Social – S.

§2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – pessoal e encargos sociais: GND 1;

II – juros e encargos da dívida: GND 2;

III – outras despesas correntes: GND 3;

IV – investimentos: GND 4;

V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: GND 5;

VI – amortização da dívida: GND 6.

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§4º A especificação da modalidade de aplicação observará os conceitos estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§5º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista na portaria 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14

de abril de 1999, e alterações.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2027, serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A programação orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o exercício de 2027, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 9º Os Poderes, consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, no Sistema de Gestão Orçamentária e Contábil, conforme cronograma definido pela Secretaria de Finanças, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único: O Poder Legislativo terá como limite de programação o disposto no art.29-A da Constituição Federal.

Art. 10. A Secretaria de Finanças, com base na estimativa da receita e visando ao equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos vinculados.

Parágrafo único. A estimativa da receita é elaborada, pela Secretaria e Finanças.

Art. 11. As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I – aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III – juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal;

IV – débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito em julgado, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto no art. 100 da Constituição Federal;

V – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI – outras despesas administrativas e operacionais;

VII – ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

VIII – outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 12. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, equivalendo no mínimo:

I – no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 1,7% da receita corrente líquida;

II – na Lei Orçamentária Anual, a 0,5% da receita corrente líquida.

§1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, considera-se:

I – como evento fiscal imprevisto aqueles referidos na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2027.

§2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá reserva específica para atender a emendas parlamentares individuais, que serão aprovadas no limite de um por cento 1,2% da receita corrente líquida - RCL, sendo que metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, em atendimento a legislação vigente.

Art. 13. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I – sindicato de servidores, associações ou clube de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

II – ações que não sejam de competência do Município, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III – pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

ao servidor público, efetivo ou não;

ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;

c) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I – para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II – publicando-se no Diário Oficial do Município, o do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

§2º As vedações de pagamento, de que dispõem o inciso III do *caput* deste artigo, estendem-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§3º O instrumento que efetivar a contratação prevista no §1º deste artigo deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria à contratante.

Seção II Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2027 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. A Assessoria Jurídica do Município encaminha à Secretaria de Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2027, conforme determinam o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

I – número da ação originária;

II – data do ajuizamento da ação originária;

III – número do precatório;

IV – espécie de causa julgada;

V – data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;

VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII – data do trânsito em julgado;

IX – indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica do Município encaminha à Secretaria de Finanças a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II – transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III – transferências federais e estaduais.

Art. 17. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar 141/2012.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais

Art. 18. O Poder Executivo poderá abrir, por meio de Decreto, créditos adicionais suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de oitenta por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 19. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidas à Secretaria de Finanças, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

Parágrafo único. A formalização de créditos adicionais suplementares deverá ser encaminhada por meio de solicitação à Secretaria de Finanças.

Art. 20. Os Chefes dos Poderes, ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Município.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, criar, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e nos créditos adicionais, quando, por meio de Lei, ocorrer a criação, a extinção, a transformação, a transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto orçamentário.

Seção V Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria de Planejamento e Finanças, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 24. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§1º O Poder Executivo editará Decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Unidade Orçamentária na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no Orçamento.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções.

§3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Finanças, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção VI Da Avaliação

Art. 26. A avaliação gerencial de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada objetivo e das metas de cada

ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2026, será efetuada por cada Unidade Orçamentária.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2026-2029, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, por meio de portaria, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 27. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I – exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – prestem atendimento direto ao público;

III – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente;

IV – a destinação de recursos, a título de subvenções sociais para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, estar prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em seus créditos adicionais, nos termos do inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal.

Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 28. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 27 desta Lei, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 29. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 30. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas

estaduais e municipais da educação básica;

II – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. As parcerias que tratam de transferência de recursos a título de auxílios dependem de um plano de trabalho que deverá ser utilizado na execução de políticas públicas, de mútua cooperação, impondo limitações às despesas de custeio.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 31. A transferência de recursos, prevista na Lei Federal 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificativa emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

III – compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V – publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI – comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da Assessoria Jurídica do Município concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX – manutenção de escrituração contábil regular;

X – apresentação, pela entidade:

de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda do Estado e pela Secretaria de Finanças do Município;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§1º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio de termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§2º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do Decreto 5.816, de 10 de maio de 2018.

§3º As organizações da sociedade civil poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de fomento ou de colaboração;

II – convênio ou instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no §1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 32. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§2º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o conveniente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§3º É dispensada a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;

§4º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 33. O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 34. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 35. As transferências financeiras dos instrumentos de convênio, ajuste ou instrumento congênere, para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão firmadas pelas instituições concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte do recurso.

Art. 36. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”.

Art. 37. As Transferências Voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o detalhamento da dotação - , para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade da concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

§2º As situações que tratam de exercícios financeiros futuros não se aplicam às emendas parlamentares individuais de natureza impositivas, devido sua vinculação à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 38. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 39. As operações de crédito, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal e alterações, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal 101/2000, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 40. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

III – a aprovação, a edição ou a sanção pelo Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar:

a) em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) em aumento da despesa com pessoal, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º As restrições de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

§2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Art. 41. No exercício de 2026, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual – LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF, para:

I – no âmbito dos Poderes, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;

b) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2026;

c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários;

§2º O disposto no inciso I do §1º do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos inativos e pensionistas que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Art. 42. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria da Administração e da Secretaria e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§1º Os Poder Legislativo assumirá, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 44. O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 45. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2027:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II – se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA

Art. 46. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – Lei do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 e revisão;

IV – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V – o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a Secretaria de Finanças disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, o título e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico <https://www.lajeado.to.gov.br/transparencia>, cujas descrições serão atualizadas, quando necessário, desde que as

alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

CAPÍTULO X DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 47. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica.

Art. 48. Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária anual de 2027, encaminhar à Secretaria de Finanças o conjunto de emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Sistema de Gestão Orçamentária e Contábil.

Art. 49. No decorrer do exercício de 2027, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, antecedente à data de início do serviço/obra/reforma, e também do encerramento do ano civil à Secretaria de Finanças.

§1º Dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, é de 30 dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

§2º A execução de emendas parlamentares individuais de natureza impositiva deve seguir as orientações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

§3º Os valores das emendas parlamentares e contrapartidas dos convenientes devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados dentro do Município, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 10.000,00.

§4º Os limites de contrapartida previstos no §2º do art. 32, se aplicam aos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.

§5º Fica vedado emendas individuais as entidades previstas nos artigos 27, 28, 29 e 30, desta Lei.

Art. 50. Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 49 desta Lei;

II – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

III – a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;

IV – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2026-2029;

V – a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VI – a desistência da proposta por parte do proponente;

VII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Caberá à Secretaria de Finanças a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

Art. 52. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à LOA 2027 com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

I – as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II – os projetos em andamento;

III – as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 53. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I – obras em andamento em relação às novas;

II – obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III – programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 54. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2026, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para:

I – os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida;

II – recursos de convênios de entrada e operações de crédito;

III – benefícios previdenciários.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 55. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, aprovado pela Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de julho de 2026.

§2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos

utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Prefeita Municipal de Lajeado Tocantins, aos 16 de Junho de 2026.

MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO
Prefeita Municipal

LEI Nº650/2026 LAJEADO – TO, 16 DE JUNHO DE 2026

Fica denominada PRAÇA GENIVALDO
DE SOUSA GOMES à praça localizada na
Avenida Enedino Gomes, e da outras providências”..”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Lajeado, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica denominada “Praça Genivaldo de Sousa Gomes” a praça pública localizada na Avenida Enedino Gomes, no Município de Lajeado -TO.

Art. 2º O poder Executivo Municipal providenciará a instalação de placa indicativa contendo a denominação oficial da referida praça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita Municipal de Lajeado Tocantins, aos 16 de Junho de 2026.

MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO
Prefeita Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DE DISPENSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 268/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2026

Consta do processo administrativo os elementos necessários para a caracterização do objeto como: **solicitação do setor competente; solicitação de abertura de processo visando aquisições contendo planilha orçamentária; justificativa e fundamentação da comissão de licitação para que o processo seja através de dispensa de licitação; orçamentos com respectivos ofícios solicitando as cotações; autorização da dispensa; manifestação do setor de finanças quanto a existência de recursos para arcar com as despesas; parecer jurídico opinando pela legalidade da contratação via dispensa de licitação e parecer do controle interno.**

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento, devidamente justificado e acompanhado da documentação acima citada;

CONSIDERANDO que o **Parecer Jurídico e Parecer do Controle Interno** preveem a legalidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em conformidade ao disposto no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Decreto Nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, Dispõe Sobre a Atualização dos Valores Estabelecidos na Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração e aprovação de projetos complementares, juntamente com os documentos técnicos junto a caixa econômica, por intermédio do convenio nº 980022/2025 e transferegov.br nº 050868/2025 para execução de obras e serviços em estradas vicinais do município de Lajeado-TO.

FORNECEDOR: PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ: **57.405.397/0001-19**, com sede na Rua 06, N°sn, QD. 0, LT0, Balneário Áurea, CEP 77.645-000, Lajeado-TO, doravante denominada de CONTRATADO, neste ato representado pelo Sr. Thiago Pereira Barbosa, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, nascido em 13/08/1988, CPF 022.197.421-05, residente e domiciliando na cidade de Lajeado-TO, na Rua

06, nº 3751, balneário áurea, CEP: 77645-000, do consoante ao estabelecido nos incisos de I a VIII do art. 72 e parágrafo único da já citada lei, para fins de eficácia.

DO VALOR: O valor total dessa aquisição é **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** que será pago de acordo com a necessidade da prefeitura municipal, mediante a emissão da nota fiscal.

Assim, em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, **RATIFICO** nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, a Dispensa de Licitação **nº 42/2026**

Publica-se

Lajeado -TO, 10 de julho de 2026

MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL

ATO DE DISPENSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2026

Consta do processo administrativo os elementos necessários para a caracterização do objeto como: **solicitação do setor competente; solicitação de abertura de processo visando aquisições contendo planilha orçamentária; justificativa e fundamentação da comissão de licitação para que o processo seja através de dispensa de licitação; orçamentos com respectivos ofícios solicitando as cotações; autorização da dispensa; manifestação do setor de finanças quanto a existência de recursos para arcar com as despesas; parecer jurídico opinando pela legalidade da contratação via dispensa de licitação e parecer do controle interno.**

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento, devidamente justificado e acompanhado da documentação acima citada;

CONSIDERANDO que o **Parecer Jurídico e Parecer do Controle Interno** preveem a legalidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em conformidade ao disposto no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Decreto Nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, Dispõe Sobre a Atualização dos Valores Estabelecidos na Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração e aprovação de projetos complementares, juntamente com os documentos técnicos, para urbanização da orla da praia do segredo, por intermédio do contrato de operação nº 986249/2025/mtur/caixa, do município de Lajeado-TO.

FORNECEDOR: PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ: **57.405.397/0001-19**, com sede na Rua 06, N°sn, QD. 0, LT0, Balneário Áurea, CEP 77.645-000, Lajeado-TO, doravante denominada de CONTRATADO, neste ato representado pelo Sr. Thiago Pereira Barbosa, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, nascido em 13/08/1988, CPF 022.197.421-05, residente e domiciliando na cidade de Lajeado-TO, na Rua 06, nº 3751, balneário áurea, CEP: 77645-000, do consoante ao estabelecido nos incisos de I a VIII do art. 72 e parágrafo único da já citada lei, para fins de eficácia.

DO VALOR: O valor total dessa aquisição é **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** que será pago de acordo com a necessidade da prefeitura municipal, mediante a emissão da nota fiscal.

Assim, em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, **RATIFICO** nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, a Dispensa de Licitação **nº 41/2026**

Publica-se

Lajeado -TO, 10 de julho de 2026

MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL

ATO DE DISPENSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 194/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 41A/2026

Consta do processo administrativo os elementos necessários para a caracterização do objeto como: **solicitação do setor competente; solicitação de abertura de processo visando aquisições contendo planilha orçamentária; justificativa e fundamentação da comissão de licitação para que o processo seja através de dispensa de licitação; orçamentos com respectivos ofícios solicitando as cotações; autorização da dispensa; manifestação do setor de finanças quanto a existência de recursos para arcar com as despesas; parecer jurídico opinando pela legalidade da contratação via dispensa de licitação e parecer do controle interno.**

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento, devidamente justificado e acompanhado da documentação acima citada;

CONSIDERANDO que o **Parecer Jurídico** e **Parecer do Controle Interno** preveem a legalidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em conformidade ao disposto no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS TÉCNICOS JUNTO A CAIXA ECONÔMICA, POR INTERMÉDIO DO CONVENIO Nº 982245/2025 PARA PAVIMENTAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE LAJEADO TO

FORNECEDOR: **PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTA**- inscrita no CNPJ nº:57.405.397/0001-19, com sede Rua 06, Quadra 07, Lote 30, Bairro Áurea, Lajeado-To, consoante ao estabelecido nos incisos de I a VIII do art. 72 e parágrafo único da já citada lei, para fins de eficácia.

DO VALOR: O valor total dessa Dispensa Licitação é **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** que será pago conforme a entrega dos materiais e a emissão de Nota Fiscal.

Assim, em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas, **RATIFICO** nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e 12.807/2025, de 29 de dezembro de 2025.

A Dispensa de Licitação nº **41A/2026**.
Publica-se;

Lajeado -TO, 10 de julho de 2026.

MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL

AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Dispensa de Licitação nº41A/2026
Processo nº194/2026

A Prefeitura Municipal de Lajeado-TO, através da agente de contratação, , torna público o resultado do Processo de dispensa nº.**194/2026** cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS TÉCNICOS JUNTO A CAIXA ECONÔMICA, POR INTERMÉDIO DO CONVENIO Nº 982245/2025 PARA PAVIMENTAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE LAJEADO TO,**conforme as informações contidas no edital recebemos uma unica propostas das empresas da empresa abaixo:

Empresa 01: PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTA- inscrita no CNPJ nº:57.405.397/0001-19 ,com sede Rua 06,Quadra 07,Lote 30,Bairro Áurea,Lajeado-To

Valor global total R\$: 20.000,00 (vinte mil reais)

De acordo com os valores apresentados,foi julgada como vencedora pelo menor preço, a empresa descritas abaixo:

Empresa 01: PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTA- inscrita no CNPJ nº:57.405.397/0001-19 ,com sede Rua 06,Quadra 07,Lote 30,Bairro Áurea,Lajeado-To

Valor global total R\$: 20. 00,00 (vinte mil reais)

Lajeado - TO, 10 de julho de 2026

Camila de Castro Batista
Agente de Contratação

AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2026
PROCESSO Nº268/2026

O Município de Lajeado, Estado do Tocantins, através da agente de contratação, nomeada pela Decreto 020/2023 , torna público o resultado do Processo de dispensa Nº 42/2026 cujo objeto **Contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração e aprovação de projetos complementares, juntamente com os documentos técnicos junto a caixa econômica, por intermédio do convenio nº 980022/2025 e transferegov.br nº 050868/2025 para execução de obras e serviços em estradas vicinais do municipio de Lajeado-TO.**

Conforme as informações contidas no edital recebemos 01(uma) proposta da empresa descrita abaixo:

Empresa 01: PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ: **57.405.397/0001-19**, com sede na Rua 06, N°sn, QD. 0, LTO, Balneário Áurea, CEP 77.645-000, Lajeado-TO.

Valor global total R\$: 20.000,00 (Vinte mil reais)

De acordo com os valores apresentados, foi julgada como vencedora pelo menor preço, a empresa descritas abaixo:

Empresa 01: PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ: **57.405.397/0001-19**, com sede na Rua 06, N°sn, QD. 0, LTO, Balneário Áurea, CEP 77.645-000, Lajeado-TO..

Valor global total R\$: 20.000,00 (Vinte mil reais)

Lajeado - TO, 10 de julho de 2026.

CAMILA DE CASTRO BATISTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2026
PROCESSO Nº271/2026

O Município de Lajeado, Estado do Tocantins, através da agente de contratação, nomeada pela Decreto 020/2023 , torna público o resultado do Processo de dispensa Nº 41/2026 cujo objeto **contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração e aprovação de projetos complementares, juntamente com os documentos técnicos, para ubarnização da orla da praia do segredo, por intermédio do contrato de operação nº 986249/2025/mtur/caixa, do municipio de lajeado-TO.**

Conforme as informações contidas no edital recebemos 01(uma) proposta da empresa descrita abaixo:

Empresa 01: PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ: **57.405.397/0001-19**, com sede na Rua 06, N°sn, QD. 0, LTO, Balneário Áurea, CEP 77.645-000, Lajeado-TO.

Valor global total R\$: 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

De acordo com os valores apresentados, foi julgada como vencedora pelo menor preço, a empresa descritas abaixo:

Empresa 01: PROJEMAT-TO ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ: **57.405.397/0001-19**, com sede na Rua 06, N°sn, QD. 0, LTO, Balneário Áurea, CEP 77.645-000, Lajeado-TO..

Valor global total R\$: 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

Lajeado - TO, 10 de julho de 2026.

**CAMILA DE CASTRO BATISTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 819/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026**

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº.37.420.650/0001-04, com sede na Rua Germano Caldeira, S/N, Centro, CEP 77645-000 na cidade de Lajeado, Estado de Tocantins, neste ato representado por sua Gestora a **Sra. MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO**, doravante denominado **CONTRATANTE**

CONTRATADO: MEGASOFT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 37.615.788/0001-50, com sede Rua Apinagés, nº 174, Qd. 117 Lts 24/26, 1º andar – Santa Genoveva, Goiânia/Goiás CEP: 74.672-430, neste ato representado pelo **HOLDING FAMÍLIA OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA** e outros, com sede na Rua Apinages, nº 174, Qd. 117, Lts. 24/26, 2º Andar, Sala 03, Bairro Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP 74.672-430.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, hospedagem, suporte técnico e manutenção de sistema integrado de gestão pública em plataforma web, contemplando módulos de Contabilidade, Arrecadação, Gestão de Compras, Recursos Humanos, Portal da Transparência, E-SIC e Nota Fiscal Eletrônica, com disponibilização do banco de dados em nuvem, incluindo migração de dados, implantação, treinamento, atualizações e suporte técnico, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Lajeado - TO, bem como de suas Secretarias vinculadas e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

VALOR TOTAL: R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais).
VIGÊNCIA: 03/07/2026 à 03/07/2027.

Dotação:

ÓRGÃO: 03.02.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
UNIDADE: 03.03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.122.0001.2.003 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
FICHA: 0324
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39
FONTES DE RECURSO: 1.500.0000.000000

Lajeado – TO, 03 de julho de 2026.

**MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO-TO**

EXTRATO DE SUPRESSÃO DE VALOR

ESPÉCIE: ADITAMENTO Nº 01/2026
REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2026
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO/TO.
CONTRATADO: EXPRESSO VIAGEM COM JESUS LTDA.
CNPJ: 36.989.044/0001-33

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a supressão correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global registrado na Ata de Registro de Preços nº 013/2026. A presente alteração será implementada

mediante redução proporcional dos quantitativos registrados, permanecendo inalterados todos os preços unitários constantes da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Valor global da Ata de Registro de Preços: R\$ 1.411.251,60.

Fundamentação legal: O presente Termo Aditivo encontra fundamento nos princípios estabelecidos pelos artigos 5º, 11, 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições constantes dos artigos 124, inciso I, alínea "b", e 125 do mesmo diploma legal, que autorizam a Administração Pública a promover alterações quantitativas destinadas à adequação do objeto às necessidades do interesse público.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO, ESTADO DO TOCANTINS,
AOS 14 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026.**

**POLLYANA PINHEIRO PORTILHO
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO - TO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 122/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1133/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO 111/2026**

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO-TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 11.952.334/0001-81, com sede na Rua Germano Caldeira, S/N, Centro, CEP 77645-000 na cidade de Lajeado, Estado de Tocantins.

CONTRATADO: TECNO WORK LTDA, CNPJ nº 46.690.973/0001-09, com sede na Quadra Acse 1 Rua SE 5 (104 Sul), nº SN, Lote 24 Sala 09B, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP: 77.020-018, neste ato representado pela Sra. MARIA APARECIDA SOUSA BARREIRA, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 030.891.323-03.

OBJETO: Aquisição de equipamentos permanentes de informática, visando equipar e modernizar as unidades que compõem a Rede de Atenção à Saúde do Município de Lajeado/TO, conforme as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 63.190,00 (sessenta e três mil cento e noventa reais).
VIGÊNCIA: 15/07/2026 à 31/12/2026.

Dotação:
ÓRGÃO: 06.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJEADO
UNIDADE: 06.08.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJEADO
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.122.0001.2.077 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FICHA: 0346
ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52
FONTES DE RECURSO: 1.600.0000.000000 / 1.600.3610.000000 / 1.500.1002.000000

Lajeado – TO, 15 de julho de 2026.

**POLLYANA PINHEIRO PORTILHO
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE LAJEADO – TO**

PORTARIA Nº 058/2026

Nomeia a Comissão de Avaliação para supervisionar e acompanhar a realização de Processo Seletivo Público Simplificado para a Escolha de Gestores para as Unidades da Rede de Ensino de Lajeado – Tocantins.
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAJEADO, ESTADO DO TOCANTINS, ALZIRENE DE SOUSA VIEIRA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o gerenciamento competente das escolas municipais a partir de escolha de gestores através de critérios técnicos de mérito e desempenho para as Unidades da Rede de Ensino, conforme Decreto Municipal sob o nº 080/2022 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996;

CONSIDERANDO a necessidade de promover referidas nomeações através de processo seletivo para a prestação dos serviços públicos municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituída Comissão encarregada de supervisionar e acompanhar o Processo Seletivo Público Simplificado da Secretaria Municipal de Educação, ficando designados para sua composição os seguintes servidores do quadro permanente:

I – Dênio de Jesus Pinto, Matrícula nº 1410;

II – Doris Sales Pinho, Matrícula nº 186;

III – Maria do Socorro Costa dos Santos Caldeira, Matrícula nº 237.

Art. 2º. A Comissão constituída nos termos do artigo anterior será presidida pela Sra. Doris Sales Pinho.

Art. 3º. Fica a Comissão, desde logo, autorizada a estabelecer todas as providências necessárias à realização do Processo Seletivo Público Simplificado.

Art. 4º. A Comissão nomeada será responsável somente pelos Processos Seletivos para a Escolha de Gestores para as Unidades da Rede de Ensino do município de Lajeado/TO, sendo esta Portaria válida até 31 de dezembro de 2026.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a **1º de julho de 2026**, ficando revogadas a Portaria nº 003/2025 e as demais disposições em contrário.

Lajeado – TO, 01 de julho de 2026.

ALZIRENE DE SOUSA VIEIRA
Secretária Municipal de Educação

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1139/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de 01 (um) caminhão semileve, equipado com carroceria de carga, movido a diesel, com capacidade mínima de carga útil de 1.500 kg, ano de fabricação/modelo não inferior a 2010, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, devidamente licenciado, segurado e apto à circulação, destinado ao atendimento das atividades operacionais da Brigada Municipal, pelo quantitativo máximo estimado de 12 (dez) meses de locação, distribuídos, em regra, em até 05/06 meses por exercício, conforme necessidade da Administração, sem obrigação de contratação integral.

A Prefeitura Municipal de Lajeado – TO, por intermédio de sua Gestora Sra. **Marcia da Costa Reis Carvalho**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de zelar pelo interesse público, podendo revogar licitações por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade de promover ajustes no processo administrativo, a fim de garantir maior eficiência, adequação técnica e melhor atendimento às demandas do município;

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado – TO atravessa dificuldades financeiras, o que impõe a adoção de medidas de contenção de gastos, de modo a priorizar despesas essenciais e assegurar o equilíbrio das contas públicas;

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico SRP nº **015/2026**, cujo objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de 01 (um) caminhão semileve, equipado com carroceria de carga, movido a diesel, com capacidade mínima de carga útil de 1.500 kg, ano de fabricação/modelo não inferior a 2010, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, devidamente licenciado, segurado e apto à circulação, destinado ao atendimento das atividades operacionais da Brigada Municipal, pelo quantitativo máximo estimado de 12 (dez) meses de locação,

distribuídos, em regra, em até 05/06 meses por exercício, conforme necessidade da Administração, sem obrigação de contratação integral.

Fica assegurado o contraditório e a ampla defesa nos termos da legislação vigente, especialmente no que se refere a eventuais recursos administrativos cabíveis, conforme disposto no art. 71, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se o presente Termo de Revogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município de Lajeado – TO, em atendimento ao princípio da publicidade e da transparência.

Lajeado – TO, 15 de julho de 2026.

Márcia da Costa Reis Carvalho
Prefeita do Município de Lajeado – TO